

FEMINICÍDIO E A INEFETIVIDADE DO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Eliane da Silva Lopes¹
Sabrina Mara Oliveira da Silva²

RESUMO

Uma das questões sociais que mais causam preocupações a sociedade e em relação a família é a violência doméstica e o crime de feminicídio, ou seja, crimes que possuem como vítima a mulher dentro do ambiente familiar, e tendo como agressor o marido ou companheiro. Embora a legislação tenha sido um avanço real para tentar prevenir e combater a violência doméstica contra a mulher, não demonstra ser totalmente eficiente, considerando os inúmeros casos ainda existentes. Destarte, o problema que se apresenta é analisar as formas de proteção voltadas as mulheres em relação ao enfrentamento do feminicídio e ao combate à violência doméstica. O objetivo principal é expor as medidas positivas adotadas pelo Poder Público e judiciário para minimizar ou reduzir a violência doméstica e crimes de feminicídio no Brasil. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica considerando as contribuições de autores como Dias (2008), Cunha (2007) e Sanches (2015), entre outros, procurando enfatizar sobre o feminicídio e a inefetividade quanto ao combate à violência. Concluiu-se pela ineficiência do Estado em relação a violência doméstica, pois, a criação de leis nada adianta se ainda não existir uma estrutura para abarcar a verdadeira proteção em favor da mulher.

Palavras-chave: Feminicídio. Lei nº. 11.340/06. Mulher. Violência doméstica.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo analisar o problema social e familiar que envolve o tema feminicídio, no que tange a seu aspecto preventivo e a análise da inefetividade ao combate à violência doméstica. Tem como pressuposto constatar os inúmeros casos que envolvem a violência feminina no Brasil e as formas que o Poder Público e judiciário enfrentam o problema.

Torna-se importante destacar que a principal legislação que contempla a proteção a mulher é a Lei nº. 11.340/06, denominada de Lei Maria da Penha. Respectiva legislação foi criada em decorrência da recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que recebeu denúncia da vítima Maria da Penha, sendo que, na ocasião, o Estado brasileiro não adotou medidas para prevenir, julgar e punir potencialmente o agressor da violência doméstica.

A Lei nº. 11.340/06 trata-se de uma legislação criada visando à proteção das mulheres que sofrem violência física ou psicológica por homens no âmbito familiar. Portanto, trata-se

de uma legislação especial, no que deve ser aplicada para este tipo de agressão.

E apesar de existir legislação para proteção da mulher, ainda é ineficiente os recursos de prevenção, no que emerge para o objetivo a ser analisado neste artigo: quais são as regras de proteção voltadas as mulheres em relação ao enfrentamento do feminicídio e ao combate à violência doméstica. Ao final, será visto que ainda falta muito a se fazer, devendo existir uma prioridade maior em relação a violência contra a mulher.

Também com o enfoque geral deste artigo, terá por objetivo analisar os aspectos jurídicos e sociológicos que apresenta a violência contra a mulher, principalmente no sentido de como prevenir e como buscar ajuda quando a violência já foi praticada.

Para alcançar os objetivos propostos, utilizou-se como recurso metodológico a pesquisa teórica, abordando conceitos desenvolvidos por teóricos e discussões gerais acerca do tema proposto, realizada a partir da análise de julgamentos judiciais.

2 DESENVOLVIMENTO

Quando se fala em violência doméstica, significa que existem diversos conflitos em varadas formas. Não significa apenas práticas criminosas, mas também, as práticas de assédios, ofensas morais e psicológicas.

No âmbito do Direito de Família, a violência ocorre no seio familiar, podem ocorrer existir de maneiras variadas, que podem ser classificadas em violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

Ressalta-se que os tipos de violência foram extraídos do artigo 7º, da Lei nº. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que tem por objetivo criar mecanismos para coibir a violência domiciliar e familiar contra a mulher (SOUZA, 2021).

.A esse respeito, cabe destacar que a Lei Maria da Penha foi promulgada em 2006 após a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A condenação foi respaldada devido a inércia do País em punir o caso de violência doméstica que teve como vítima a pessoa de Maria da Penha Maia Fernandes. Por oportuno, transcreve-se a síntese seguir:

Maria da Penha é biofarmacêutica cearense, e foi casada com o professor universitário Marco Antonio Herredia Viveros. Em 1983 ela sofreu a primeira tentativa de assassinato, quando levou um tiro nas costas enquanto dormia. Viveros foi encontrado

na cozinha, gritando por socorro, alegando que tinham sido atacados por assaltantes. Desta primeira tentativa, Maria da Penha saiu paraplégica. A segunda tentativa de homicídio aconteceu meses depois, quando Viveros empurrou Maria da Penha da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro. Apesar da investigação ter começado em junho do mesmo ano, a denúncia só foi apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro do ano seguinte e o primeiro julgamento só aconteceu 8 anos após os crimes. Em 1991, os advogados de Viveros conseguiram anular o julgamento. Já em 1996, Viveros foi julgado culpado e condenado há dez anos de reclusão mas conseguiu recorrer. Mesmo após 15 anos de luta e pressões internacionais, a justiça brasileira ainda não havia dado decisão ao caso, nem justificativa para a demora. Com a ajuda de ONGs, Maria da Penha conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que, pela primeira vez, acautou uma denúncia de violência doméstica. Viveiro só foi preso em 2002, para cumprir apenas dois anos de prisão. (OBSERVATÓRIO *apud* MENDES, 2017).

Não obstante, a violência doméstica é um fenômeno presente ao longo da história da humanidade, sendo alvo de lutas por parte dos movimentos sociais que buscam o respeito no combate à violência contra as mulheres (GARCIA, 2011).

Trata-se da vulnerabilidade feminina evidenciada, diante da força brutal exercida pelos homens e que acaba resultando em diversos tipos de violência no âmbito familiar. Sobre esta vulnerabilidade, Lucilene Garcia (2011) destaca que a história da mulher é marcada por sérias violações de seus direitos fundamentais, que remontam aos tempos bíblicos. Essas violações abrangem áreas vitais, como o direito à vida, à liberdade e à autonomia sobre o próprio corpo.

Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo (*apud* GARCIA, 2011) apresentam outros exemplos a respeito do assunto:

[...] são inúmeros os exemplos da prática de atos de submissão e hostilidade sexuais que, frequentemente, foram levados aos extremos: venda e troca de mulheres, como se fossem mercadorias, mulheres escravizadas, violadas, vendidas à prostituição, assassinadas por ocasião de morte de seus senhores e maridos, ou ainda a mutilação genital feminina (amputação do clitóris)

Nas civilizações antigas também era comum a violência contra a mulher. Ilustrando o tema, Sandra Pereira Aparecida Dias (2010) discorre sobre a civilização Grega, na Idade Média e Idade Moderna:

Nas civilizações Gregas, a mulher era vista como uma criatura subumana, inferior ao homem. Era menosprezada moral e socialmente, e não tinha direito algum. Na Alexandria romanizada no séc. I d.C., Filón, filósofo helenista lançou as raízes ideológicas para a subordinação das mulheres no mundo ocidental. Ele uniu a filosofia de Platão, que apontava a mulher como tendo alma inferior e menos racionalidade, ao dogma teológico hebraico, que mostra a mulher como insensata e causadora de todo o mal, além de ter sido criada a partir do homem. Na Idade Média a mulher desempenhava o papel de mãe e esposa. Sua função precípua era de obedecer ao marido e gerar filhos. Nada lhe era permitido. Na Idade Moderna, ao lado da queima de sutiãs em praças públicas, simbolizando a tão sonhada liberdade feminina, vimos também as esposas serem queimadas nas piras funerárias juntas aos corpos dos maridos falecidos ou incentivadas, para salvar a honra da família, a cometerem suicídio, se hou-

vessem sido vítimas de violência sexual, mesmo se a mesma tivesse sido impetrada por um membro da família, um pai ou irmão, que nem sequer era questionado sobre o ato.

Nesta perspectiva, segundo Comel (2007) na sociedade, mesmo com avanços no âmbito familiar, sempre houve uma visão de inferioridade em relação às mulheres. Durante muitas décadas, o ordenamento jurídico brasileiro não oferecia nenhuma proteção às mulheres, sendo que, no casamento, o homem era considerado o chefe da família, enquanto a mulher era relegada ao papel de cuidar da casa e dos filhos.

Com a evolução do pensamento em relação ao valor da mulher na sociedade, houve uma crescente busca pela independência financeira. No entanto, esse movimento gerou desconforto em muitos maridos e companheiros, que enxergavam essa autonomia como uma afronta aos costumes tradicionalmente estabelecidos. Infelizmente, essa resistência resultou em um aumento alarmante de agressões físicas, morais e patrimoniais direcionadas às mulheres (DIAS, 2007).

Alguns dados foram apontados por Maria Berenice Dias (2007):

Nos anos 70, os movimentos feministas tinham uma força muito grande e eram muito atuantes, e um deles na época, o SOS Mulher catalogou 722 crimes impunes de homens contra mulheres cometidos por ciúmes. Diante dos dados coletados e do crime ocorrido em 1976, que abalou a sociedade brasileira, o caso Ângela Diniz que foi morta pelo seu companheiro com quatro tiros, houve uma comoção nacional. Como resultado, a mobilização da ala feminista e da sociedade, o agressor foi condenado e se tornou um marco na história da luta das mulheres, demonstrando que elas não estavam mais dispostas a aceitar passivos os desmandos de uma sociedade patriarcal, em que o homem é dono de sua vida e dela pode dispor. (Dias, 2007, p. 21)

De acordo com Dias (2007), a história evidencia que a violência contra as mulheres sempre existiu, e muitos desses atos violentos permanecem encobertos pelo segredo familiar, devido ao receio de denunciar. Com o intuito de amparar e proteger as mulheres, foi criada uma legislação significativa conhecida como Lei Maria da Penha.

Essa lei não abrange somente casos de agressão física, mas também casos de violência psicológica, destruição de objetos e documentos, difamação e calúnia. Conforme estabelecido no artigo 5º, caput, dessa legislação: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006).

Segundo Nascimento e Lima (2022) a Lei Maria da Penha é reconhecida como uma das melhores legislações do mundo no que diz respeito à proteção e amparo às mulheres. No

entanto, sua criação não foi uma iniciativa voluntária por parte do Brasil.

Conforme pode ser observado na narrativa a seguir:

Mesmo após 15 anos de luta e pressões internacionais, a justiça brasileira ainda não havia dado decisão ao caso, nem justificativa para a demora. Com a ajuda de ONGs, Maria da Penha conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. Viveiro só foi preso em 2002, para cumprir apenas dois anos de prisão. O processo da OEA também condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Uma das punições foi a recomendações para que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência. E esta foi a sementinha para a criação da lei. Um conjunto de entidades então reuniu-se para definir um anti-projeto de lei definindo formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres e estabelecendo mecanismos para prevenir e reduzir este tipo de violência, como também prestar assistência às vítimas. Em setembro de 2006 a lei 11.340/06 finalmente entra em vigor, fazendo com que a violência contra a mulher deixe de ser tratada com um crime de menos potencial ofensivo. A lei também acaba com as penas pagas em cestas básicas ou multas, além de englobar, além da violência física e sexual, também a violência psicológica, a violência patrimonial e o assédio moral. (OBSERVATÓRIO LEI MARIA DA PENHA, 2012).

Verifica-se que, nos casos relacionados à violência doméstica, é aplicada principalmente a Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, cujo objetivo, conforme estabelecido em seu artigo 1º, é conter e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (NASCIMENTO E LIMA, 2022).

Embora a aplicação dessa lei tenha resultado em uma redução significativa da violência doméstica, a erradicação completa desse comportamento ainda é insuficiente. Estudos revelam que uma em cada três mulheres já foi vítima de algum tipo de violência, sendo que o número de agressões físicas é alarmante: a cada hora, 503 mulheres brasileiras são vítimas dessas agressões.

Uma em cada três mulheres sofreram algum tipo de violência no último ano. Só de agressões físicas, o número é alarmante: 503 mulheres brasileiras vítimas a cada hora. Esses números, que mostram o persistente problema da violência contra as mulheres no Brasil, fazem parte de uma pesquisa feita pelo Datafolha e encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança. Os dados, divulgados hoje, no Dia Internacional da Mulher, mostram que 22% das brasileiras sofreram ofensa verbal no ano passado, um total de 12 milhões de mulheres. Além disso, 10% das mulheres sofreram ameaça de violência física, 8% sofreram ofensa sexual, 4% receberam ameaça com faca ou arma de fogo. E ainda: 3% ou 1,4 milhões de mulheres sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento e 1% levou pelo menos um tiro. A pesquisa mostrou que, entre as mulheres que sofreram violência, 52% se calaram. Apenas 11% procuraram uma delegacia da mulher e 13% preferiram o auxílio da família. E o agressor, na maior parte das vezes, é um conhecido (61% dos casos). Em 19% das vezes, eram companheiros atuais das vítimas e em 16% eram ex-companheiros. As agressões mais graves ocorreram dentro da casa das vítimas, em 43% dos casos, ante 39% nas ruas. (SANTOS, 2017).

De acordo com a política criminal, cujo propósito é reprimir infrações penais, é essencial a implementação de medidas contínuas e coordenadas. Isso implica que o Estado deve investir em grupos socioeducativos para homens agressores em casos de violência familiar, com o auxílio de profissionais psicólogos. Dessa forma, as consequências não se restringiriam apenas a penas restritivas de direitos ou privação de liberdade, mas também demonstrariam uma preocupação com o estado mental do agressor (BERTHO, 2017).

Para Sanches (2015) em relação Lei Maria da Penha, esta por sua vez tem como objetivo, criar mecanismos de proteção para mulheres em situação de vulnerabilidade, garantindo que os agressores sejam responsabilizados e não cometam mais tais crimes. No entanto, apesar da legislação prever a proteção das mulheres, a realidade revela um alarmante aumento da violência, especialmente do feminicídio.

O feminicídio refere-se ao homicídio, ou seja, um crime de ódio extremo e específico cometido contra uma mulher simplesmente por ela ser mulher. Nesse contexto, a violência doméstica, frequentemente culmina no assassinato de mulher por razões de gênero, menosprezo e discriminação à condição de mulher (HABITZREUTER, 2019).

Os casos estatísticos comprovam que o feminicídio no âmbito doméstico é alto, visto que segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2017, foram registrados mais de 60 mil casos de violência contra a mulher no Brasil. No entanto, devido à alta taxa de subnotificação desse crime, estima-se que esse número possa chegar a maior número de casos por ano. Em média, cerca de 530 mulheres acionaram a Lei Maria da Penha diariamente, o que equivale a aproximadamente 20 pedidos de ajuda por hora. Além disso, em 2017, o Brasil apresentou 40% dos casos de feminicídio na América Latina, de acordo com a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), vinculada à ONU (CPERS, 2019).

Desta forma, salienta-se que a taxa de feminicídio no Brasil são altas sendo umas das maiores da América Latina, a quinta maior do mundo, e os crimes apresentam características comuns, pois a maioria foi cometida por companheiros ou ex-companheiros das vítimas (CPERS, 2019).

Foi diante deste contexto, que criou-se no Brasil o crime de feminicídio, previsto na Lei nº. 13.104/15. Esta legislação inseriu no Código Penal o crime de feminicídio dentro do artigo 121 que trata do homicídio.

Veja-se:

Art. 121. Matar alguém:
[...]

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015). (BRASIL, 1940).

É importante ressaltar que a legislação referente ao feminicídio inclui a violência doméstica e familiar como prática criminosa. Portanto, nestes casos, além de poder aplicar as regras previstas na Lei Maria da Penha, se resultar na morte da mulher, será caracterizado o feminicídio.

No entanto, apesar das disposições legais e das penas estabelecidas entre doze e trinta anos, ainda há uma falta de efetividade em sua aplicação. Essa ineficácia pode ser comprovada por meio dos dados de pesquisa realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) entre março de 2015 e março de 2017, que abrange os dois primeiros anos da Lei nº 13.104/15, a qual tipifica o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Segundo Beldel (2017) a violência contra a mulher atinge proporções alarmantes e inaceitáveis. Tratar desse assunto é abordar um dos fenômenos mais denunciados e que recebe grande atenção da mídia. Como resultado, toda a sociedade se vê afetada por um estado de intranquilidade e insegurança, exigindo a implementação de políticas públicas adequadas.

É importante reconhecer que a violência contra a mulher é uma questão de saúde pública que requer um tratamento adequado.

No contexto brasileiro, os dados estatísticos revelam uma realidade profundamente preocupante, conforme ilustrado no gráfico abaixo:

Confira a lista de inquéritos de feminicídio abertos em cada estado



Fonte: (CPERS, 2019).

O gráfico demonstrou que o Estado de Minas Gerais é o segundo estado em vítimas do feminicídio. Destarte, a inefetividade do sistema existe, principalmente pelo:

[...] não reconhecimento da gravidade dos abusos contra as mulheres e de suas raízes discriminatórias concorre não só para que as agressões aconteçam, mas também auxiliam a manter a situação de violência até o extremo do assassinato. Age também como um obstáculo para que muitas mulheres não busquem ajuda para sair da situação de violência e, ainda, para que, quando buscarem, não sejam devidamente acolhidas. (CPERS, 2019).

Além disso, de acordo com informações disponíveis no site da Câmara dos Deputados, no estado de Minas Gerais, muitas mulheres perdem suas vidas devido à falta de prioridade no combate à violência doméstica, aliada à precariedade da estrutura e dos serviços oferecidos pelo Estado.

Importante destacar:

Segundo dados do Núcleo de Estudos da Violência e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, uma mulher é assassinada a cada duas horas no Brasil. No último ano, o número de crimes contra a mulher aumentou 12%. [...] a subprocuradora-geral da República Ela Wiecko destacou que a luta contra o feminicídio é um dever do Estado. Para garantir à mulher a devida proteção, Ela Wiecko defendeu a implementação de leis e políticas públicas, além da eliminação de práticas que têm como base o estereótipo de gênero. “Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso, o feminicídio é um crime de Estado”,

disse. (CPERS, 2019).

Portanto, quando o Estado não cumpre adequadamente seu papel no combate, prevenção e na implementação de medidas efetivas para evitar o feminicídio e a violência doméstica, a existência de leis nesse sentido torna-se insuficiente. A própria estrutura precária, a ineficiência dos serviços e a falta de prioridade contribuem para a perpetuação da violência contra a mulher. No entanto, os números alarmantes de casos evidenciam as falhas na proteção estatal às mulheres.

Assim, devem ser realizadas ações positivas em favor das mulheres, como, por exemplo, prestar assistência para aqueles que se encontram em situação de violência doméstica, evitando assim, o feminicídio. O papel da sociedade e do Ministério Público também são importantes.

Melhor explicando, caso a mulher esteja em eminente risco de violência ou já se encontra nesta prática, o primeiro atendimento a ser realizado é pela autoridade policial. Significa que a mulher deve ser atendida em delegacia especializada da mulher para que possa apresentar a denúncia de agressão.

Importante destacar sobre as delegacias de mulher que, no Estado de Minas Gerais, possui a denominação de DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, onde as denúncias recebidas são processadas de forma a prevenir ou cessar a agressão. Frisa-se que este tipo de delegacia se encontra amparada pelo artigo 12-A da Lei nº. 11.340/06.

Após ser recebida a denúncia da mulher, a autoridade policial da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher deverá proceder conforme o previsto no artigo 11, da Lei nº. 11.340/06. Deverá a autoridade policial também adotar as providências consoante contidas no artigo 12, da Lei nº. 11.340/06.

Observe-se assim, a importância dos primeiros procedimentos pela autoridade policial, porque será ele quem terá o primeiro contato com a vítima e fará com que os autos sejam encaminhados ao Poder Judiciário para fins de proceder com as medidas protetivas de urgência.

No que diz respeito às medidas de urgência, uma opção é a imposição de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, conforme estabelecido no artigo 12-C da Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Além disso, podem ser aplicadas medidas protetivas de urgência, conforme descritas no artigo 22 da mesma lei, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso. No que se refere à proteção da vítima, estão previstas medidas no artigo 23 da referida lei. Quanto à proteção dos bens patrimoniais da mulher, isso é contemplado no artigo 24.

Cedição sobre a importância das medidas protetivas em favor da mulher, que tem por objetivo prevenir ou afastar a violência e, para tanto, o juiz poderá aplicar uma ou mais medidas, a depender do caso concreto. Inclusive, poderá decretar a prisão preventiva do agressor, caso o mesmo continue a imputar agressões contra a vítima.

Neste contexto, destacam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a legalidade da prisão preventiva nos casos de descumprimento das medidas protetivas:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. A reiteração de condutas delituosas e o descumprimento das medidas protetivas denotam, de forma concreta, uma propensão do paciente em cometer crimes, razão pela qual a manutenção de sua prisão se mostra necessária para garantia da ordem pública e em estreita consonância com os arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal.

3. As condições pessoais do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos que a autorizam, como na hipótese. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ. RHC 56079 / MS. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 2015/0018297-5. Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator Ministro Gurgel de Faria. Data de julgamento: 28 abr. 2015. Data de publicação: 13 mai. 2015). (BRASIL, 2015).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada e mantida para o resguardo da ordem pública, em razão do descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas, o que demonstra, nas palavras do juiz sentenciante, o desrespeito do acusado para com o sistema de Justiça, sendo necessária a segregação para assegurar a integridade física e psíquica da vítima.

3. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 277707 / SP. *Habeas Corpus* 2013/0317564-3. Órgão Julgador: Sexta Turma. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Data de julgamento: 08 out. 2013. Data de publicação: 21 out. 2013). (BRASIL, 2013).

Importante salientar, se a mulher não conseguir oferecer denúncia junto à autoridade policial, poderá ainda fazê-lo através de petição diretamente ao juiz ou ao Ministério Público,

requerendo sejam aplicadas as respectivas medidas protetivas contra o agressor.

Vale ressaltar ainda, a importante alteração legislativa na Lei nº. 11.340/06, ocorrida no de 2019, através da Lei nº. 13.827/19 e no ano de 2021 através da Lei nº. 14.188/21, que incluiu dois novos artigos na Lei nº. 11.340/06, os artigos 12-C e 38-A. Estas alterações ocorreram buscando dar uma maior efetividade às medidas protetivas, maior agilidade na tomada de decisão por Autoridades da Justiça e da Polícia.

O artigo 12-C trouxe uma maior celeridade no afastamento do agressor da vítima, pois, verificada a existência de risco, atual ou iminente à vida ou a integridade física da vítima, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a pessoa ofendida.

Inclusive, a medida de afastamento deixa de ser competência somente da Autoridade Judicial, pois também caberá ao Delegado de Polícia, quando o município não for sede de Comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia bem como, ainda, poderá ser decretada pelo Policial, quando a cidade não for sede de Comarca e não houver Delegado disponível no momento da denúncia.

Contudo, apesar de o Delegado e até mesmo o Policial, poder decretar o afastamento do agressor, do lar, o juiz, no prazo de vinte e quatro horas, será comunicado dessa decisão e decidirá pela manutenção ou revogação do afastamento.

Por fim, o artigo 38-A, visando a efetividade e um supervisionamento das medidas, determina que o Juiz deverá realizar o registro da medida aplicada em banco de dados, no que decorre da efetividade da proteção e prevenção quanto a possíveis condutas do agressor.

Contudo, existe o papel da sociedade frente a violência contra a mulher, sendo de extrema importância, pois visa conscientizar e promover o bem social da coletividade, especialmente voltado à mulher. Inclusive, o artigo 8º da Lei nº. 11.340/06 deve ser interpretado como responsabilidade de todos, e não somente do Poder Público, por se tratar de medidas integradas de prevenção:

Desta forma é função e dever de todos praticar e adotar campanhas e medidas contra a violência doméstica, pois a dignidade de uma pessoa deve estar sempre a frente de qualquer obstáculo. Sobre o tema, pertinente destacar as palavras de Ela Wiecko Volkmer de Castilho (2014):

Se a Lei Maria da Penha é uma política pública, devemos nos perguntar quem ganha com ela, por que ganha e qual diferença faz. Quem ganha ou, pelo menos, para quem foi elaborada a lei, são as mulheres que vivem no Brasil, hoje ultrapassando a metade da população brasileira. Mas não apenas as mulheres, ganham também os homens, na medida em que a violência contra as mulheres afeta a toda a sociedade.

Os prejuízos causados à saúde física e mental das mulheres pela prática da violência doméstica e familiar afetam também o bem estar das famílias, em especial das crianças, bem como a produtividade no trabalho. A sociedade ganha porque um dos objetivos fundamentais da República brasileira é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV da Constituição).

Em relação ao papel do Ministério Público, é o órgão que deve proteger e fiscalizar os interesses fundamentais da coletividade. Respectiveiros interesses estão voltados justamente para o amparo às pessoas hipossuficientes, no caso as mulheres.

Sendo assim, quando uma mulher sofre violência doméstica, é papel do Ministério Público adotar medidas para impor a ordem jurídica e, ainda, fazer com que o agressor cesse sua conduta e seja punido em conformidade à lei.

Sobre o tema, Ela Wiecko Volkmer de Castilho (2017) relata o papel do Ministério Público quanto à aplicação da Lei nº. 11.340/06:

A Lei Maria da Penha identifica o Ministério Público como uma das instituições do Estado brasileiro com a obrigação de atuar no escopo da Lei, tanto na esfera judicial como na extrajudicial. Tem a obrigação de intervir nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher; de requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social, entre outros; de fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como de adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas; cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Visualizando o texto da lei, existe um capítulo próprio sobre a atuação do Ministério Público nas causas da violência contra a mulher. Com efeito, transcrevem-se os artigos 25 e 26 da Lei nº. 11.340/06:

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006).

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006).

Percebe-se a importância do Ministério Público perante as causas que envolvem a vio-

lência doméstica. Em primeiro lugar, a legislação é clara no sentido de que o Ministério Público sempre intervirá neste tipo de ação.

Ademais, o próprio Ministério Público possui a prerrogativa de requerer ao juiz medidas para sanar, cessar ou coibir a violência doméstica, como, por exemplo: requisitando força policial, fiscalização em atendimentos à mulher, adoção de medidas administrativas e realizar cadastros sobre os casos de violência.

Consoante as palavras de Ela Wiecko Volkmer de Castilho (2017):

[...] para incentivar o cumprimento dessas atribuições e uniformizar a atuação dos/as promotores/as de Justiça do país o Ministério Público Brasileiro, por meio do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), criado pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça, possui a Comissão Permanente de Promotores da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Copevid). Essa Comissão elaborou roteiros de visitas técnicas à Casa Abrigo e ao Centro de Referência e Atendimento à Mulher, para servir de subsídio à propositura de medidas judiciais e extrajudiciais.

Sobre o cadastro dos casos de violência doméstica a ser procedido pelo Ministério Público, Ela Wiecko Volkmer de Castilho (2017) explica seu objetivo:

Quanto à obrigação de cadastramento dos casos em que ocorre atuação do Ministério Público, vem sendo implementada, a partir da normativa imposta pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) de registro padronizado em sistema de toda atuação ministerial. Trata-se de ferramenta indispensável para gerar estatísticas e relatórios com vistas a orientar a política institucional nas diversas áreas de atuação. No tema específico da violência contra as mulheres pouco ainda se faz.

Trata-se, pois, de cadastramento que visa levar a determinados locais do país uma maior inteiração e prevenção da violência doméstica. Logo, quanto mais violência doméstica determinada região tiver, mais deverão ser os investimentos para a prevenção, punição e ressocialização, evitando assim ensejar em agravamento dos casos.

Assim, o Ministério Público deve ser sempre atuante nos casos de combate a violência contra a mulher, podendo requisitar nos autos qualquer medida que interprete ser um meio de proteção à dignidade da mulher, ou melhor dizendo, qualquer medida que manifeste a proteção física, moral e psíquica da mulher.

3 CONCLUSÃO

A ineficiência do Estado em relação a violência doméstica ainda predomina: a criação de leis nada adianta, se ainda não existir uma estrutura para abarcar a verdadeira proteção em

favor da mulher. É preciso compreender que a prioridade estatal deve ser contra a violência contra a mulher.

É notório que a legislação da Lei Maria da Penha e do feminicídio – Lei nº. 13.104/15 são importantes, mas, o fato de não ensejar em uma perfeita efetividade acarreta em uma injustiça maior, que é a inefetividade ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com efeito, apesar de existir várias regras de proteção voltadas as mulheres para o enfrentamento ao feminicídio e ao combate à violência doméstica, na prática, ainda falta muito para que o Brasil alcance a eficiência, considerando que a legislação, embora seja importante, não seja parte estrutural que o país precisa.

Ainda existem vários problemas relacionados ao atendimento, aos órgãos públicos de apoio, as campanhas publicitárias e educativas e uma linha de frente de profissionais, para verdadeiramente prevenir a violência doméstica e o conseqüente feminicídio.

Contudo, torna-se necessário uma campanha de conscientização, não apenas para tentar evitar o crime, mas também para que a vítima denuncie a violência, e o Estado possa adotar medidas contra o agressor. Inclusive, em questão de o Estado adotar medidas, verificou-se várias medidas protetivas que podem ser aplicadas no caso concreto.

Ademais, o Ministério Público e a sociedade também devem fazer sua parte, sempre para que a mulher possa ter mais proteção do Estado. E diante desta conjuntura de problemas e legislações apresentadas, deve haver debates e posicionamentos, pois, a mulher é a vítima e não pode esperar que burocracias do Estado ou falta de estrutura estatal causem maiores danos.

Deve existir a prioridade para enfrentar a situação, que envolve a garantia da dignidade da pessoa, da saúde e da vida.

REFERÊNCIAS

BELDEL, Thaís De Jesus Almeida. **A (in)constitucionalidade do feminicídio como circunstância qualificadora do tipo penal de homicídio** Revista do CEPEJ, Salvador, vol. 20, pp 461-490, jul-dez 2017.

BERTHO, Helena. **Como reduzir a violência doméstica?** Tratando os agressores! Huffpost, 2017. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2017/07/10/como-reduzir-a-violencia-domestica-tratando-os-agressores_a_23024161/>. Acesso em: 29 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Palácio do Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 29 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº. 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Palácio do Planalto, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 29 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº. 13.104**, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Palácio do Planalto, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>. Acesso em: 29 maio 2023..

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 277707 / SP. Habeas Corpus 2013/0317564-3**. Órgão Julgador: Sexta Turma. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. STJ, 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=2013%2F0317564-3+ou+201303175643&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 29 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 56079 / MS**. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 56079/MS 2015/0018297-5. Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator Ministro Gurgel de Faria. STJ, 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=2015%2F0018297-5+ou+201500182975&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 329 maio 2023.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **A Lei Maria da Penha e as Políticas Públicas**. Secretaria da Segurança Pública, 2014. Disponível em: <<http://www.ssp.rs.gov.br/a-lei-maria-da-penha-e-as-politicas-publicas>>. Acesso em: 29 maio 2023.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CPERS. **Violência Contra a Mulher**: cresce o número de feminicídios no Brasil. CPERS, 2019. Disponível em: <<https://cpers.com.br/violencia-contra-a-mulher-cresce-o-numero-de-femicidios-no-brasil/>>. Acesso em: 29 maio 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Sandra Pereira Aparecida. **Um breve histórico da violência contra a mulher**. Uma Mulher, 2010. Disponível em: <<https://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html>>. Acesso em: 29 maio 2023.

GARCIA, Lucilene. **Direito das mulheres e seu reconhecimentos como Direitos Humanos**. E-Gov, 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-das-mulheres-e-seu-reconhecimentos-como-direitos-humanos>>. Acesso em: 29 maio 2023.

HABITZREUTER, Emillie Jaime. **Femicídio e a violência e gênero**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal da Grande Dourados. Amambai. MS 2019.

MENDES, João Paulo Ferreira. **A Lei Maria da Penha enquanto efetivadora de Direitos**. Conteúdo Jurídico, 2017. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589156#_ftn1>. Acesso em: 29 maio 2023.

NASCIMENTO, Geysiane Barros do; LIMA, Héliida Barbosa fde. **A lei Maria da Penha no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: contribuições e desafios**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a universidade Potiguar. Natal. RN 2022.

OBSERVATÓRIO LEI MARIA DA PENHA. **Lei Maria da Penha**: histórico. UFBA, 2012. Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha>. Acesso em: 29 maio 2023.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal** – Parte geral. São Paulo: Atlas, 2015.

SANTOS, Bárbara Ferreira. **Os números da violência contra mulheres no Brasil**: Pesquisa do Datafolha divulgada hoje mostra que uma em cada três mulheres sofreram algum tipo de violência no Brasil no último ano. Exame, 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-da-violencia-contra-mulheres-no-brasil/>>. Acesso em: 29 maio 2023.

SOUZA, Luiz Carlos Cavalari de. **Pornografia de vingança: uma breve análise das leis brasileiras sobre crimes digitais**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56437/pornografia-de-vingana-uma-breve-anlise-das-leis-brasileiras-sobre-crimes-digitais>. Acesso em: 27 de maio 2023.